



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JURUTI
CNPJ: 3005.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

DESPACHO

Juruti-PA, 19 de novembro de 2025.

1. PREFÁCIO

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Finalidade: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL TÉCNICO HOSPITALAR, VISANDO ATENDER DE FORMA CONTÍNUA E EFICIENTE AS DEMANDAS DAS UNIDADES DE SAÚDE VINCULADAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JURUTI/PA.

RESPONSÁVEL: ALYNNE CRISTINA FERREIRA COUTINHO – Secretária Municipal de Saúde.

1.1. SÍNTESE

Trata-se de solicitação encaminhada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, em 15 de outubro de 2025, por meio da qual foi determinada a realização de pesquisa de mercado visando à instrução do procedimento administrativo de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL TÉCNICO HOSPITALAR, VISANDO ATENDER DE FORMA CONTÍNUA E EFICIENTE AS DEMANDAS DAS UNIDADES DE SAÚDE VINCULADAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JURUTI/PA.**

A referida determinação deu origem à presente pesquisa de preços, conduzida com o objetivo de verificar a compatibilidade dos valores praticados no mercado com a realidade local e regional, garantindo transparência, economicidade e regularidade na futura contratação.

2. DA PESQUISA DE PREÇOS

A pesquisa de preços configura-se como etapa imprescindível da fase preparatória da contratação pública, constituindo instrumento destinado à apuração do valor estimado da contratação, a ser adotado como parâmetro na futura licitação ou em eventual contratação direta. Tal providência visa assegurar que a Administração atue em estrita observância aos princípios da economicidade, da eficiência, da transparência e da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 23, impõe-se à Administração Pública a obrigação de realizar pesquisa de preços mediante metodologias idôneas e fontes fidedignas, priorizando bancos de preços públicos, contratações similares e painéis oficiais, sem prejuízo de consultas diretas a fornecedores quando devidamente justificadas. O dispositivo legal exige, ainda, que o valor estimado reflita efetivamente as práticas do mercado, servindo como parâmetro seguro para balizar a contratação e prevenir riscos como sobrepreço e superfaturamento.

Nessa perspectiva, a pesquisa de preços apresenta-se como instrumento de planejamento indispensável, permitindo aferir a compatibilidade dos valores praticados pelos



fornecedores com a realidade local e regional, em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), que reitera a necessidade de pesquisas multifonte, críticas e devidamente justificadas, sob pena de responsabilização do gestor.

Assim, com o escopo de subsidiar a legalidade e a futura aprovação do procedimento, de modo a possibilitar a deflagração dos trâmites administrativos regulares de contratação, encaminham-se as cotações de preços realizadas, que têm por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL TÉCNICO HOSPITALAR, VISANDO ATENDER DE FORMA CONTÍNUA E EFICIENTE AS DEMANDAS DAS UNIDADES DE SAÚDE VINCULADAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JURUTI/PA**, a fim de compor o valor de referência e viabilizar a adequada instrução processual.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nos termos do **art. 23 da Lei nº 14.133/2021**, o valor estimado da contratação deve ser definido a partir de parâmetros que reflitam os preços efetivamente praticados no mercado, adotando-se, preferencialmente, como fontes:

- (i) o Painel de Preços do Governo Federal,
- (ii) as atas de registro de preços vigentes,
- (iii) as contratações similares no âmbito da Administração,
- (iv) os portais oficiais de compras, e
- (v) as pesquisas junto a fornecedores, desde que acompanhadas da devida justificativa.

O dispositivo legal ainda exige que a Administração promova *análise crítica e fundamentada* dos dados obtidos, evitando sobrepreço e superfaturamento, garantindo, assim, a vantajosidade da futura contratação.

Além disso, o **art. 5º da Lei nº 14.133/21** dispõe que todos os atos praticados pela Administração devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência e economicidade, todos aplicáveis à etapa de definição do preço de referência.

A Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, que regulamenta a pesquisa de preços no âmbito da Administração Pública federal, estabelece em seu art. 5º a obrigatoriedade da utilização de múltiplas fontes oficiais e confiáveis, priorizando dados de contratações públicas anteriores. O art. 6º da referida IN determina que o valor estimado poderá ser obtido pela média, mediana ou menor valor, desde que haja, no mínimo, três preços válidos, com a exclusão de valores inexequíveis ou excessivamente elevados.

Tal normativa reforça que a pesquisa junto a fornecedores é subsidiária, devendo ser utilizada apenas quando não houver disponibilidade de informações em fontes oficiais, sob pena de comprometimento da fidedignidade do orçamento.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou entendimento de que a pesquisa de preços deve ser multifonte, fundamentada e crítica. Destacam-se:



Acórdão 1.445/2015 – Plenário: o TCU orienta que “os preços praticados pela Administração pública, obtidos em contratações similares e em portais oficiais, devem ser priorizados em detrimento das cotações junto a fornecedores, estas últimas de caráter subsidiário”.

Acórdão 2.816/2014 – Plenário: assentou que “a utilização exclusiva de cotações junto a fornecedores não é suficiente para balizar o valor estimado, devendo ser combinada com outras fontes”.

Acórdão 1.875/2021 – Plenário: reforça a necessidade de formação de uma “cesta de preços”, isto é, o uso de múltiplas fontes para refletir de forma fidedigna a realidade do mercado.

Acórdão 1.850/2020 – Plenário: destacou que a escolha entre média, mediana ou menor valor deve observar as condições do mercado, sob pena de comprometer a economicidade da contratação.

Em diversos julgados, o TCU deixou claro que a fragilidade ou inexistência da pesquisa de preços enseja responsabilidade do gestor e pode caracterizar falha grave no processo de contratação.

A doutrina especializada também destaca a centralidade da pesquisa de preços no planejamento contratual. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes afirma que “a pesquisa de preços não se resume à coleta de três propostas, mas exige análise crítica, metodologicamente fundamentada, a fim de que o orçamento estimativo espelhe a realidade do mercado”. Da mesma forma, Marçal Justen Filho destaca que “o preço de referência não pode ser uma ficção formal, mas sim resultado de diligência efetiva da Administração, sob pena de violação ao princípio da economicidade”.

Diante desse arcabouço normativo, jurisprudencial e doutrinário, verifica-se que a determinação da presente pesquisa de preços encontra pleno respaldo na legislação vigente, na regulamentação expedida pela SEGES/ME e nos entendimentos firmados pelo TCU. Assim, mostra-se imprescindível sua realização, de forma estruturada e documentada, garantindo transparência, eficiência e a correta aplicação dos recursos públicos.

2. METODOLOGIA E EMPRESAS CONSULTADAS

A presente pesquisa de preços foi conduzida de forma estruturada, com observância às boas práticas preconizadas pela Lei nº 14.133/2021 e pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, assegurando transparência, rastreabilidade e fidedignidade das informações obtidas.

Informa-se que foi feita Pesquisa realizada entre 26/11/2025 11:18:17 e 26/11/2025 11:35:31 no Banco de Preços (<https://www.bancodeprecos.com.br/>), com o objetivo de identificar referências de mercado acerca do objeto em análise. A pesquisa retornou os resultados, conforme seguem espelhos em anexo.



ESTADO DO PARÁ
MUNICIPIO DE JURUTI
CNPJ: 3005.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Assim, a metodologia adotada contemplou a utilização de plataforma eletrônica especializada, assegurando diversidade de fontes e conferindo transparência e segurança jurídica ao processo de definição do valor estimado, em conformidade com a legislação e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que exige pesquisas multifonte e devidamente justificadas.

3. JUSTIFICATIVA TÉCNICA E LEGAL

Sob a ótica normativa, o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 determina que o valor estimado deve ser obtido por metodologias idôneas, com a utilização de fontes oficiais e consultas diretas ao mercado, quando devidamente fundamentadas. A Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, por sua vez, reforça a necessidade de utilização de múltiplas fontes, priorizando registros de preços e bancos de dados oficiais, mas admitindo a cotação junto a fornecedores locais como elemento complementar, especialmente em mercados com características regionais específicas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também reconhece a importância da representatividade na pesquisa. O Acórdão nº 1.875/2021 – Plenário enfatiza que:

“A Administração deve considerar a “cesta de preços” a partir de múltiplas fontes, inclusive fornecedores locais, a fim de que o orçamento reflita a prática efetiva do mercado. De igual forma, o Acórdão nº 1.445/2015 – Plenário orienta que a pesquisa junto a fornecedores não deve ser desprezada, sobretudo quando se trata de mercados regionais com baixa disponibilidade de dados em plataformas oficiais (Acórdão nº 1.875/2021 – Plenário)”.

Diante do exposto, encaminhamos os autos com os prints das propostas, o mapa comparativo e a documentação anexa para análise, conferência e prosseguimento do processo.

Atenciosamente,


Departamento de compras



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JURUTI
CNPJ: 3005.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

JUSTIFICATIVA PARA INCLUSÃO DE QR CODE DA COTAÇÃO DE PREÇO

Juruti-PA, 19 de novembro de 2025.

1. PREFÁCIO

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

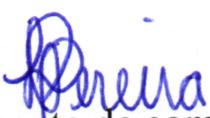
Finalidade: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL TÉCNICO HOSPITALAR, VISANDO ATENDER DE FORMA CONTÍNUA E EFICIENTE AS DEMANDAS DAS UNIDADES DE SAÚDE VINCULADAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JURUTI/PA.

RESPONSÁVEL: ALYNNE CRISTINA FERREIRA COUTINHO – Secretária Municipal de Saúde.

Devido ao volume excessivo da cotação de preço, que totaliza 808 páginas, não é viável imprimir a documentação completa. Para facilitar o acesso à informação de forma prática, sustentável e econômica, será incluído apenas o QR Code que direciona diretamente ao documento digital completo.

Essa medida garante a integridade das informações, permite consulta imediata e contribui para a redução de custos e do consumo de papel, mantendo a transparência e a rastreabilidade necessárias ao processo.




Departamento de compras